

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE.

PREGÃO ELETRÔNICO: 08/2022 DO FMS

REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 03.895.920/0001-03, com sede e domicílio na Rua Acre nº 2028, Bairro América CEP 49080-010 em Aracaju/SE, licitante no pregão Eletrônico - 08/2022 do Fundo Municipal de Saúde de Areia Branca/Se, vem, por intermédio de seu representante legal, com supedâneo na Lei 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor/

Recurso Administrativo

/em face da Decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, que declarou vencedora a empresa **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 10.395.362/0001-82, com sede e domicílio na Rua da Mauritania, S/N, quadra U, lote 7, andar 2, Bairro Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-040, Salvador/BA pelos motivos que segue.

Caso não seja reconsiderada a decisão, seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior para apreciação e a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Espera provimento.

Aracaju, 20 de julho de 2022.

REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO EIRELI:03895920000103
Assinado de forma digital por REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO EIRELI:03895920000103
Dados: 2022.07.20 16:22:27 -03'00'

REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO EIRELI EPP
Administrador

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE.

PREGÃO ELETRÔNICO: 08/2022 DO FMS

Recurso

A REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO EIRELI EPP – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 03.895.920/0001-03, com sede e domicílio na Rua Acre nº 2028, Bairro América CEP 49080-010 em Aracaju/SE, vem, em tempo e modo oportunos, perante o Comissão de Licitação do MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, pelas razões fático-jurídicas abaixo, requerendo a sua análise, a fim de que este R. Pregoeiro e sua equipe de apoio exerçam o juízo de retratação na

I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 20/07/2022 foi aberto o prazo para registro de intenções de recursos, e quatro intenções de recurso foram aceitas. Deste modo, o *dies ad quem* para interposição deste Recurso é 25.07.2022, demonstrando a juntada de razões do recurso dentro do prazo estabelecido, conforme preceitua o item 13.4 do Edital e conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Recurso interposto tempestivamente pela empresa REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO EIRELI EPP.

II- OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

REQUERER o R. Pregoeiro, que reveja posição da Comissão de Licitação que HABILITOU a empresa **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA**, alegando que a mesma não atendeu ao item: **a) ITEM 11.3.4 do edital.**

A REMOLIX REMOVERDORA DE LIXO EIRELI vem, por meio desta, expor os fatos e direito, aos quais levam a solicitar esta reconsideração.

III – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Devemos lembrar, preliminarmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Vale ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório assegura aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**”. A expressão grifada não deixa espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

O referido princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. De certo que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

O edital nada mais é que um contrato cujo objeto é estabelecer as regras que irão reger o certame, e assim sendo, tal instrumento vincula tanto a administração pública quanto os licitantes envolvidos. Logo, caso haja eventuais descumprimentos das normas editalícias pelos licitantes, ofende-se diversos princípios como princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Assim, no caso de descumprimento de regras do contrato, cabe ao Ente ou Órgão licitante o dever de inabilitar ou desclassificar qualquer licitante que tenha deixado de cumprir os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, porque esta é a lei do certame.

VI – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

NECESSIDADE DA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS LICITANTES.

A) DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS LICITANTES. ARTS. 3º E 41 DA LEI N.º 8.666/93. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.3.4 DO EDITAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SAÚDE DENTRO DO ESTADO DE SERGIPE.

11.3 Qualificação Técnica:

(...)

11.3.4. Licença ou Autorização Ambiental do órgão competente para transporte de resíduos de saúde dentro do estado de Sergipe.

Diante do princípio da vinculação do Edital, bem como da isonomia, não podemos permitir que haja a classificação/habilitação da empresa vencedora, uma vez que a mesma **deixou de apresentar LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**, a **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA, concorreu no certame sob o CNPJ: 10.395.362/0001-82** e apresentou tal documento citado acima com o **CNPJ: 10.395.362/0001-63** descumprindo assim, o prevê item **11.5.6 e 11.5.7 do EDITAL.**

Portanto, a empresa habilitada deixou de cumprir com Habilitação jurídica, e a falta de documentação que ora apontamos, demonstra que a empresa não atendeu as disposições do Edital, sendo sua habilitação um afronte ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3.º e 41 da Lei n.º 8.666/93).

Vejamos o que disciplina o art. 3.º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em respeito aos princípios moralidade e impessoalidade administrativa, vale trazer o art. 41, da lei 8.666/73:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tal dispositivo legal, garante aos participantes e ao próprio certame as normas

do Edital devem e serão cumpridas, não sendo permitida haver mitigação das normas do Edital apenas para um dos licitantes.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, na linha do que edita a Lei, leciona como *in verbis*: “O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes.” (Manual de Direito Administrativo, 14ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Jures, 2005. P. 226).

Diante da comprovação que esse documento não foi juntado pela licitante **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA** da forma que prevê o Edital, há que se questionar como pode essa D. Comissão de Licitação habilitar e declarar vencedora a licitante quando é certo que além de não ter apresentado o **LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SAÚDE DENTRO DO ESTADO DE SERGIPE**, donde se conclui estar-se diante de uma clara afronta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme tem o condão de corroborar o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS, nos autos da Apelação cível: AC 0050753-53.2020.8.21.7000 RS.

Emérito Pregoeiro, o maior objetivo de uma Licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que será evidenciado com a reconsideração em relação à habilitação da proposta da empresa recorrida para, posteriormente, analisar se a proposta desta empresa é a melhor para a Administração Pública, ou não, conforme prevê o art. 3º da lei nº 8.666, adiante explicado.

Além do mais, a LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 3º diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, diante dos esclarecimentos acima, não há motivos ensejadores para a

habilitação da Empresa Recorrida, uma vez que não cumpriu o que determina edital.

V – DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa **REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO EIRELI EPP** vem requerer de imediato o recebimento do presente RECURSO, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações, para conhecimento apreciação, julgando procedente, para **DECLASSIFICAR A VENCEDORA do lote** a empresa **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA**, licitante em razão do que fora apontado no recurso. Devendo, por fim, adotar os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances, sendo esta recorrente **REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO EIRELI EPP** convocada para enviar documento digital complementar, conforme termina o Edital.

Caso não seja reconsiderada a decisão, seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior para apreciação e a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, impreterível é a reforma do decisum guerreado, como condição *sine qua non* para o restabelecimento e salvaguarda de um direito líquido e certo desta Recorrente, cuja proteção pode ser garantida até mesmo via Mandado de Segurança, com pedido liminar para sustar o procedimento licitatório até o julgamento final de mérito visando a declaração de nulidade da decisão. O que acarretaria um prejuízo altíssimo para este órgão, que estaria impossibilitado de adquirir os equipamentos até a solução judicial *sine die* do litígio.

Espera provimento.

Aracaju, 20 de julho, 2022

REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO EIRELI EPP
Administrador



Termoclave

AMBIENTAL

AO PREGOEIRO OFICIAL DE AREIA BRANCA, DR.
FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022 FMS

Prezado Pregoeiro,

A **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA**, ora, recorrida, já devidamente qualificada no processo de licitação em epígrafe, por intermédio de seu representante legal que a esta subscreve, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar estas

C O N T R A R R A Z Õ E S

ao inconsistente apelo em forma de recurso apresentado pela empresa Remolix Removedora de Lixo EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante classificou e habilitou a recorrida, sangrando-a vencedora e, conseqüentemente, adjudicando-lhe o objeto do processo administrativo de Pregão Eletrônico nº 08/2022.

R A Z Õ E S D O A P E L O

PREGÃO ELETRÔNICO 08/2022

I. DOS FATOS

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e demais documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar, procrastinar e prejudicar o andamento do certame interpôs um recurso infundado, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

O fato da inconformidade da recorrente é que a empresa **RECORRIDA** supostamente descumpriu os subitens 11.3.4 do Edital e, por conseguinte os itens 11.5.6 e 11.5.7, que abaixo serão minudenciados, demonstrando exaustivamente que não houve descumprimento pela Requerida, que respeitou todos os itens do edital de Pregão Eletrônico 08/2022.

No momento da análise da habilitação, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou os documentos em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade, da Proporcionalidade, da vinculação ao edital e, sobretudo, da isonomia, agindo às bases da transparência e lisura dos atos durante todo processo.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista e desesperada, simplesmente desprezando a



proposta que ofereceu o melhor preço e, por conseguinte, a melhor proposta por uma questão irrelevante quanto esta.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo, no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente o erário público por mero formalismo burocrático ou argumentações pífias, sem fundamentos, basiladas apenas por mero descontentamento e insatisfação daquela que sequer não ofertou lances econômicos mais vantajosos no certame.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

II. DA JUSTIFICATIVA :

II.1. Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda



dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

"Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

A fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:



"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

II.2 - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE CNPJS DE MATRIZ E FILIAL.

A recorrente em apertada síntese, aduz que a recorrida teria descumprido o subitem 11.3.4 do edital, sob alegação que, *in verbis*: "(...) não **podemos permitir** que **haja a classificação/habilitação da empresa vencedora**, uma vez que a mesma **deixou de apresentar LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, a TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA**, concorreu no certame sob o CNPJ: 10.395.362/0001-82 e apresentou tal documento citado acima com o **CNPJ: 10.395.362/0001-63** descumprindo assim, o prevê item 11.5.6 e 11.5.7 do EDITAL. (Grifos necessários)

A despeito do alegado pela recorrente, sequer existe o CNPJ 10.395.362/0001-63, vejamos:

Solicitação do Comprovante de Inscric o e de Situa o Cadastral de Pessoa Juridica.

Cidad o,

N mero do CNPJ : 10395362000163

O n mero do CNPJ n o   v lido. Verifique se o mesmo foi digitado corretamente. (010-CON-FORM)
Consulta realizada em: 20/07/2022  s 21:34:18



Ou seja, os subitens 11.5.6 e 11.5.7 citados pela própria recorrente em sua peça defensiva, **EM SUMA** ampara a recorrida quando determina que se o licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz o mesmo correndo com a filial, **EXCETO aqueles que por sua própria natureza, comprovadamente, forem emitidos com CNPJ da matriz."**

Ora, se os serviços serão prestados no Estado de Sergipe, porque razão deveria apresentar licença da matriz que está situada na Bahia. Torna-se ilógico do ponto de vista semântico.

Quanto a ausência de CNPJ da matriz situada na cidade de Salvador, Estado da Bahia, a 2ª alteração contratual demonstra de forma cristalina o CNPJ da matriz

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA - ME
CNPJ Nº 10.395.362/0001-82
NIRE Nº 29204141910



TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA - ME., com sede na Rua da Mauritània, s/nº, Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, 2º andar, Mata Escura, CEP 41.230.040 – Salvador-BA, com contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº JUCEB – 29204141910, em 02/12/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 10.395.362/0001-82, representada pelos sócios, **SORAYA MACHADO TORRES**, brasileira, divorciada, administradora de empresas, inscrita no CPF nº 332.574.695-00, portadora do documento de identidade nº 1.576.906-28, expedida pela SSP/BA, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Dom Eduardo nº 10, Brotas, CEP 40.255-140 e **JOSÉ ANTONIO TORRES NETO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Técnico em Estradas, inscrito no CPF nº 175.019.625-53, portador do documento de identidade nº 1.023.496-90, expedida ela SSP/BA, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Dom Eduardo, nº 10 – Brotas, CEP 40.255-140, pelo presente instrumento particular e na melhor forma do Direito, resolvem de comum acordo, alterar o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Igualmente, na sua cláusula primeira consigna a abertura de filial em Aracaju/SE:

Os sócios resolvem, abrir a filial de número 1, localizada na Avenida do Gari, 77, Sala 02, 1º andar, Distrito Industrial de Aracaju, Bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.041-159, Aracaju/SE.

Ademais, fosse ilegal que o CNPJ da filial teria que está obrigatoriamente registrada no contrato social a própria Junta comercial, negaria o registro.

Assim, de forma rasa e sem qualquer respaldo legal, a recorrente apresenta recurso com fito de tumultuar o processo e a contratação de serviço essencial.

E mais, em recente decisão (05/07/2022) em procedimento realizado pela Universidade Federal de Sergipe, sob idêntica argumentação assim foi a decisão da Lavra da R. Pregoeira e ratificado pela autoridade superior, contraria as alegações da recorrente.

Perscrutando o processo de Pregão Eletrônico 033/2022 da UFS, pedimos licença para transcrever todo o conteúdo da decisão contraria ao entendimento da recorrente, que será acostado a presente decisão que será utilizada como prova emprestada no caso concreto:

2 - DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O CNPJ DA MATRIZ E FILIAL

2.1 Dos Argumentos

2.1.1 As Recorrentes alegam que a Recorrida descumpriu o item 9.5 do edital, porque participa na licitação com o CNPJ da matriz n. 10.395.362/0001-63, porém, tenta se habilitar em diferentes exigências editalícias, ora com o CNPJ da matriz; ora com o CNPJ da sua filial 10.395.362/0002-63. Este procedimento encontra óbice na Legislação, e assim, estaria descumprindo os termos do edital.

2.2 Da Contrarrazão

2.2.2 A Recorrida rechaça os argumentos destacando que o item 9.6 do edital a ampara quando determina que se o licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz o mesmo correndo com a filial, EXCETO aqueles que por sua própria natureza, comprovadamente, forem emitidos com CNPJ da matriz. Acrescenta que se os serviços serão prestados no Estado de Sergipe, porque razão deveria apresentar licença da matriz que está situada na Bahia? Torna-se ilógico do ponto de vista semântico!

2.3. Da Análise

2.3.1 Primeiramente, a matriz e a filial possuem o mesmo CNPJ. Uma empresa só é considerada filial se tiver os mesmos dígitos que a matriz em seu registro. O que difere unicamente é o final.

2.3.2 Normalmente após a barra vem os números 0001 que representam a matriz. Já nas filiais o número 1 é substituído pela sequência numérica, por exemplo, 0002, 0003 e assim sucessivamente. Com isso, é possível diferenciar a matriz da filial através dos números do CNPJ.

2.3.3. Então se a matriz e filial estão registradas sob o mesmo CNPJ, elas são a mesma pessoa jurídica, apenas com estabelecimentos diferentes. Daí porque tal distinção ganha relevância em relação ao regime tributário, já que uma tem autonomia em relação à outra. Por isso que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Também pelo aspecto tributário, os documentos de habilitação de licitante devem ser





apresentados em nome da matriz ou da filial. Não se permite apresentação de parte em nome da matriz e outra da filial. Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e no CNPJ dela. E isso foi feito pela Recorrida. A filial, portanto, não participou da disputa do pregão eletrônico.

2.3.4 Ora, como dito, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica. A Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial. Não por outro motivo o TCU tem decidido, de forma reiterada, que a administração deve se abster de inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CNPJ das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados.

2.3.5 Neste sentido, confira-se: "15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...] 20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação. (TCU. Acórdão nº 3056/2008 - Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.) Mais recentemente, o TCU esclareceu que: 24. Entende-se que a Eletrobras e a empresa contratada conseguiram demonstrar, com base em julgado do TCU (Acórdão 3.056/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), na doutrina e em entendimento do STJ, que é possível que a filial execute contrato assinado pela matriz, desde que se comprove sua regularidade fiscal. Acórdão 1963/2018 - TCU Relator: Aroldo Cedraz".

2.3.6 De tudo que se expôs, resta claro que, sendo matriz e filial a mesma pessoa jurídica, não se vislumbra óbice em a matriz ter sido habilitada na licitação e na execução do contrato a filial realizar os serviços. Bem por isso, o edital não contemplou qualquer vedação neste sentido.

2.4. Da Conclusão

2.4.1 A Recorrida é a empresa matriz, com sede no Estado da Bahia, e comprovou toda a sua regularidade fiscal. Para a celebração de contrato, há exigência de algumas licenças para serviços que serão realizados no Estado de Sergipe. Como a Recorrida possui uma filial no Estado de Sergipe, apresentou as licenças devidas emitidas em nome de sua filial, o que não é vedado na legislação. Inclusive, a regularidade fiscal da filial pode ser comprovada no SICAF (fl. 2194). Assim, não merece prosperar a alegação de descumprimento do item 9.5 do edital, sendo improcedentes as alegações da Recorrente.

Aliás, sobre a mesma óptica, decidiu a Pregoeira no mesmo processo em recurso interposto por outra licitante, porém sobre o mesmo tema:

3.1 Dos Argumentos

3.1.1 Alega a Recorrente PLANETA que as autorizações de transporte de resíduos Classe II (A e B) (fls. 2066-2068) e a de Resíduos da Construção Civil (RCC) e Resíduos Volumosos (fls. 2069-2071) estão emitidos com o número do CNPJ da filial. Alega ainda que a Recorrida fora questionada em chat e se limitou a responder que "as licenças estão em nome da filial, pois os serviços serão realizados em Sergipe".

3.2 Da Contrarrazão

3.2.1 A Recorrida ratificou que se os serviços serão prestados no Estado de Sergipe, não há razão para apresentar licença da matriz que está situada na Bahia. Torna-se ilógico do ponto de vista semântico.

3.3. Da Análise

3.3.1 Conforme já mencionado preliminarmente no 3º PONTO: DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS, para o transporte de resíduos GRUPO D não se exige uma licença específica. No Brasil, apenas os resíduos listados na Resolução n. 5232, de 14 de dezembro de 2016 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) necessitam de licenças especiais, como licenciamento ambiental. Tratam-se assim, dos resíduos perigosos, o que não é o caso do presente pregão eletrônico n. 33/2022. O transporte de resíduos grupo D pode ser realizado como quaisquer outros itens, desde que haja a emissão de Nota Fiscal.

3.3.2 Em relação à definição de Entulhos, importante ressaltar que o Edital não define quais os tipos de materiais de entulhos. No entanto, é possível aferir através do item 8.1.14 e subitens do Termo de Referência, a forma de gerenciamento desses entulhos. Da mesma maneira, os itens 9.2 e 9.3 do mesmo Termo de Referência, descrevem a sua forma de acondicionamento. Neles está disposto que a coleta acontecerá a cada três meses e que antes da coleta a empresa deverá disponibilizar caçambas estacionárias para coletas dos resíduos. O resíduo deverá ser transportado e destinado em local licenciado conforme indica a legislação municipal para este tipo de resíduo. Por esta razão, deduz-se tratar-se de RCC - Resíduos da Construção Civil, Demolição e Volumosos, inseridos na Classe II (A e/ou B).

3.3.3. Dessa forma, a empresa apresentou uma Renovação de Licença de Operação emitida pela ADEMA Sergipe sob o n. 250-1/2019 (fls. 2069-2071), válida até 24/09/2022. O documento regulamenta a licença operacional da matriz TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA EPP, CNPJ nº 10.395.362/0001-82, sediada na Rua Da Maurítânia - Lot. Granjas Rurais Presidente, Mata Escura, Salvador, BA, CEP 41.230-040, para a Unidade de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição, localizada na BR 101, km 87,5, Povoado Tabocas, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, nas coordenadas UTM DATUM SIRGAS 2000: N = 8.797.861,3 e E = 702.425,13. Ou seja, mesmo endereço da filial. A licença refere-se à operação da Unidade de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição, em um polígono com área total de 348.365,00m², situada na BR 101, Km 87,5 - Povoado Tabocas, no município de Nossa Senhora do Socorro, com capacidade de processamento na ordem 722,00m³/dia de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) e 144,00m³/dia de Resíduos Volumosos.

3.3.4 A empresa apresentou Autorização Ambiental emitida pela ADEMA Sergipe sob o n. 276/2021(fls. 2066-2068), válida até 19/08/2022. A licença autoriza a filial TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 10.395.362/0002-63, sediada no Pov. Taboca, Zona Rural, Nossa Senhora Do Socorro, SE, CEP 49.160-000, para as atividades de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Classe II (A e B). Os Resíduos Sólidos Classe II (A e B) coletados e transportados pela empresa Termoclave Ambiental Ltda., serão provenientes de diversas empresas privadas contratantes, localizadas no Estado de Sergipe e terão como destinação final o Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos - CTR Itabaiana, no município de Itabaiana/SE, sob responsabilidade da empresa Termoclave Ambiental Ltda.

3.3.5 A empresa apresentou Autorização Ambiental emitida pela ADEMA Sergipe sob o n. 287/2021(fls. 2069-2071), válida até 09/09/2022. A licença autoriza a filial TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 10.395.362/0002-63, sediada no Pov. Taboca, Zona Rural, Nossa Senhora Do Socorro, SE, CEP 49.160-000, para as atividades de Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil (RCC) e Resíduos Volumosos. Os Resíduos da Construção Civil (RCC) e Resíduos Volumosos coletados e transportados pela empresa Termoclave Ambiental Ltda., serão provenientes de diversas empresas localizadas no Estado de Sergipe e terão como destinação final a Unidade de Reciclagem do Resíduos da Construção Civil, pertencente à empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, localizada na BR 101, Km 87,5 - Povoado Tabocas, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

3.3.6. No entanto, como os RCC que se inserem na Classe IIA requerem tratamento e destinação especial, a TERMOCLAVE, através de uma carta de anuência, esclarece que a destinação final dos RCC de Classe IIA por ela coletados e transportados, ficarão sob a responsabilidade da Unidade de reciclagem pertencente à empresa TORRE EMPREENDIMENTOS, indicada na Autorização 287/2021.

3.3.7 Por essa razão, justifica-se a apresentação da carta de anuência da TORRE EMPREENDIMENTOS, uma vez que esta é citada na Autorização n. 287/2021. Por sua vez, a empresa TORRE EMPREENDIMENTOS comprova que a destinação final desses entulhos está regularizada através do contrato firmado entre ela e a empresa ALAGOAS AMBIENTAL S/A, CNPJ 16.982.376/0002-60, situada na Rodovia AL 115, Lagoa do Rancho, Zona Rural, Caralbas/AL.

E conclui:

3.4 Da Conclusão

3.4.1 Não se pode confundir Autorização Ambiental, com Licença Operacional, ou Licença Sanitária. Além disso, o edital, no item 5 do Termo de Referência faz a distinção da documentação que deve ser exigida PARA FINS DE HABILITAÇÃO e PARA FINS DE CONTRATAÇÃO.

3.4.2 PARA FINS DE HABILITAÇÃO, o item 5.1.1.4 exige apenas a Licença Sanitária da sede da empresa proponente e, se for o caso, da subcontratada. A licença sanitária foi apresentada no dia 14/06/2022 (fl. 2132), após solicitação da Pregoeira no chat. Na ocasião a pregoeira pontuou em Chat que não se tratava de inclusão de novos documentos. A diligência se enquadrava no item 9.3.1. do edital "Caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inicial de abertura do prego eletrônico, de documento que ateste condição preexistente, o pregoeiro poderá realizar diligência, nos termos do artigo 47, do Decreto n. 10.024/2019, e promover o saneamento da documentação. (Acórdão TCU, 1.211/2021-Plenário)".

3.4.3. Conforme se apura, a Licença Sanitária n. 170 G. V.A foi emitida em 08 de fevereiro de 2022, com validade até 31 de dezembro de 2022. A licença autoriza a filial TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA, CNPJ 10.395.362/0002-63 para a Coleta de Resíduos Perigosos e Não Perigosos. Portanto, tal documento já existia quando da abertura do certame e, assim, adquire a condição de documento preexistente para saneamento da diligência, nos termos do referido Acórdão de 2021.

3.4.4 Quanto a se tratar de Licença expedida em nome da filial, o assunto já foi discutido. A licença pode ser apresentada tanto no CNPJ da matriz como da filial por se tratarem de mesma pessoa jurídica sob essa condição. Por se tratar de serviços realizados em Sergipe, pertinente a apresentação de licença sanitária em nome da filial sediada nesse Estado para executar o serviço.

3.4.5. Como a Licitação se refere a resíduos NÃO PERIGOSOS, a Licença Sanitária nº 170 regulamenta a proponente. Dessa forma, empresa não está subcontratando os serviços.

3.4.6 Por sua vez, a exigência de Licença ou autorização ambiental do órgão da licitante para coleta e transporte de resíduos grupo D e de entulhos, dentro do estado de Sergipe; Cópia da licença ambiental do aterro sanitário e ou da unidade de co-processamento devidamente licenciado a ser utilizado pela empresa participante, juntamente com a cópia do contrato ou documento de comprovação de vínculo entre as partes de prestação de serviços firmado entre as partes; e a Cópia da licença de operação, emitida pelo órgão ambiental, da empresa responsável pelo tratamento dos resíduos (grupo D e entulhos), caso este serviço seja subcontratado, juntamente com cópia do contrato (e/ou documento equivalente) de prestação de serviços firmado entre as partes, são documentos exigidos apenas PARA FINS DE CONTRATO.

3.4.7. Destarte, não há que se falar em inabilitação da empresa TERMOCLAVE por descumprimento de exigência do edital, no tocante à apresentação de Licenças e Autorizações Ambientais. As alegações são improcedentes. Embora todo o aludido e explicado anteriormente, qualquer necessidade de comprovação complementar a tais Licenças elencadas no item 3.4.6 deverá ser atendida durante a fase de contratação e não, na fase de habilitação.





Termoclave
AMBIENTAL

De mais a mais, fazendo um perscrutado no cadastrado do SICAF da recorrida será possível perceber que esta atende a todos os requisitos impostos no edital, revês do que foi realizado pela recorrente.

Desta forma, impugna as alegações da recorrente, requerendo a manutenção da decisão da R. pregoeira e sua equipe de apoio, eis que guarda consonância com as normas e decisões regentes dos Tribunais, em especial as Cortes de Contas.

III. ALEGAÇÕES FINAIS

Ora, chega ser absurdamente desgastante o uso desordenado do direito de petição por empresa que participa contumaz de licitação e demonstra completo despreparo e despreparo a ausência de leitura do edital, utilizando de artimanhas para procrastinar o processo que deveria ser célere.

Primeiramente, é necessário esclarecer que uma licitação gera mera expectativa de contratação, não se tem em si a garantia da mesma.

Com pleno e total respeito a nobre empresa recorrente, é inacreditável que a insatisfação faça demonstrar que em vias de revogação da Lei antiga e advento da Lei nova 14.133/2021, uma empresa não sabe ou não entende de licitação, é evidente que deverá capacitar seus profissionais para que se atenha a leitura e certa interpretação dos requisitos do edital, com isso evita atraso na licitação, reduz custo ao erário público e agiliza a contratação de serviços tido especial por sua essencialidade, especialmente na época pandêmica que atravessamos.

Dessa forma, Novel Pregoeiro, a empresa Recorrida apresentou os documentos suscitados pela



Termoclave
AMBIENTAL

Recorrente, e, eventualmente, a administração Pública entendendo a necessidade de apresentação dos documentos, que seja realizou diligência em face da recorrida para comprovação do quanto alegado em sua peça defensiva.

Sem mais delongas, a recorrida não irá aqui fundamentar cada documento levantada pela Recorrente, primeiramente pelos absurdos trazidos no recurso, pela intolerante falta de preparo da Recorrente e para tornar o processo mais sintetizado.

Por fim, impugna as alegações da empresa Recorrente, requerendo o indeferimento do recurso apresentando, mantendo incólume a decisão do R. Pregoeiro com adjudicação da Recorrida por ser vencedora do certame por ter atendido todos os requisitos do edital.

Os ensinamentos alhures, dispensam mais comentários eis que, brilhante decisão só nos enaltece de ensinamentos e desnuda aos desavisados que devemos ler e entender o teor do documento na medida que ele nos assiste e o quanto nos assegura.

A recorrente deve fazer uma leitura mais aprofundada dos ensinamentos acima e evitar erros primários que denotam ser típico daqueles que não entende de licitação ou sequer se deu o trabalho de ler o edital eis que, veja-se o que verbera os itens abaixo extraídos do respectivo edital:

Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, **salvo aqueles legalmente permitidos.**

Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, **exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.**

Assim, por todo exposto, requer o indeferimento das alegações da Recorrida.

IV. DOS REQUERIMENTOS:

Por todo exposto, e certos no mais alto conhecimento do Pregoeiro e seus membros de apoio como já foi tratada a matéria ventilada pela Recorrente e vergastado pela Recorrida, esta empresa vem requerer:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, economicidade e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento do Pregão Eletrônico nº 08/2022 não necessita ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. E, diante de todo o exposto requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente contrarrazões, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa requerida, respeitando o princípio da economicidade.

3. Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento.



TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA - EPP
José Antônio Torres Neto
Representante Legal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo administrativo: 31/2022 FMS.

Ato: Pregão eletrônico nº 08/2022 FMS.

Objeto: Contratação de empresa para Serviços de Coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde (GRUPO A/E) e resíduos químicos (GRUPO B), e encaminhamento para tratamento (AUTOCLAVAGEM) e destinação final dos resíduos tratados em aterro sanitário licenciado, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Areia Branca.

Recorrente: Remolix Removedora de Lixo Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 03.895.920/0001-03.

Recorridas: Pregoeiro do Município de Areia Branca e Termoclave Ambiental Ltda.

I. RELATÓRIO

Em 05/07/2022, o Município de Areia Branca lançou o edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para Serviços de Coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde (GRUPO A/E) e resíduos químicos (GRUPO B), e encaminhamento para tratamento (AUTOCLAVAGEM) e destinação final dos resíduos tratados em aterro sanitário licenciado, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Areia Branca.

Após o trâmite ordinário do procedimento licitatório, em 18/07/2022, eis que fora declarada vencedora dos itens licitados a Termoclave Ambiental Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.677.635/0001-53.

Irresignada com o desfecho do certame, a recorrente manifestou, de forma tempestiva e motivada, intenção de recurso.

No dia 25/07/2022 a recorrente apresentou suas razões de recurso contra o resultado obtido, alegando que a licitante declarada vencedora do certame descumpriu pressupostos do edital, requerendo, portanto, sua inabilitação. No curso de suas alegações, pontuou (in verbis):

"a) A empresa Termoclave Ambiental Ltda, alegando que a mesma não atendeu ao item: a) ITEM 11.3.4 do edital;"

Complementando o rito processual, a licitante Termoclave Ambiental Ltda apresentou, em 28/07/2022, suas contrarrazões de forma tempestiva, fazendo constar (in verbis): a recorrente em apertada síntese, aduz que a recorrida teria descumprido o subitem 11.3.4 do edital, sob alegação que, *in verbis*: "(...) não podemos permitir que haja a classificação/habilitação da empresa vencedora, uma vez que a mesma deixou de apresentar LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA, concorreu no certame sob o CNPJ: 10.395.362/0001-82 e apresentou tal documento citado acima com o CNPJ: 10.395.362/0001-63 descumprindo assim, o prevê item 11.5.6 e 11.5.7 do EDITAL. (Grifos necessários). A despeito do alegado pela recorrente, sequer existe o CNPJ 10.395.362/0001-63.

Eis o relatório.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIÁ BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

II. DO JULGAMENTO

A priori, deve-se destacar que a premissa do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Isto posto, reportemo-nos à extremada doutrina de Marçal Justem Filho, que assim interpreta:

Deve o ato convocatório estabelecer padrão de qualidade mínimo aceitável e determinar mecanismos tanto de avaliação dos reflexos da qualidade sobre o preço como da influência de fatores alheios aptos a onerar os cofres públicos¹

E, reitera sua lição afirmando:

A licitação de menor preço será adequada para os casos em que a variação da qualidade técnica da prestação (além de um limite mínimo aceitável) for irrelevante para a satisfação das necessidades estatais.²

Para a obtenção de uma perspectiva mais clara, analisemos o texto do artigo 3º, da Lei Federal 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(destaquei)**³*

Isto posto, pode-se então afirmar que o procedimento licitatório é ditado por uma série de regras e princípios, como o da vinculação ao instrumento convocatório, estampado em diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, como os artigos 3º, 41 e 55, XI, que exprimem a ideia de que as regras do certame, previamente estabelecidas em edital, devem ser cumpridas. Tudo isso parte de uma perspectiva de defesa da isonomia dos participantes, e como muitos costumam dizer: "é a lei interna da licitação".

Entretanto, não se pode desapegar da ideia de que o processo licitatório é estabelecido a partir de um conjunto de regras que têm por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo concebido para que tal objetivo seja

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

alcançado. Sob esse aspecto, fica evidente a sua natureza instrumental, a serviço desse fim específico.

É consabido que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes. Na dúvida criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública.

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o "mais esperto" e não a MELHOR PROPOSTA.

A fim de consubstanciar o raciocínio, mais uma vez recorrer-se-á às lições do ilustre professor Marçal Justen Filho⁴:

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Esclarecido o fato de que a finalidade precípua da licitação é a de obter proposta mais vantajosa para a administração, passemos a análise pontual das alegações, a seguir replicada (ipsis litteris):

"A empresa Termoclave Ambiental Ltda, alegando que a mesma não atendeu ao item: a) ITEM 11.3.4 do edital."

A fim de melhor instruir este relatório, de forma eloquente, será feita breve analogia ao teor do texto editalício, mais especificamente ao que dispõe o subitem 11.3, que no bojo do seu rol, determina:

"11.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.3.1. Prova de registro da empresa e seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da jurisdição da sede do proponente, demonstrando possuir Engenheiro(s) Ambiental(is) ou Engenheiro(s) comprovadamente autorizado(s) pelo CREA para desenvolver atividades correlatas, em seu quadro técnico. Caso o proponente seja

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

de outro estado, deve apresentar certidão com visto no CREA/SE;

11.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, conforme objeto da licitação, através de um ou mais atestados ou certidões de serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior, em nome do responsável técnico, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA do domicílio ou sede da licitante, e que comprove capacidade técnica com quantitativos e prazos com o objeto desta licitação;

11.3.3. Licença ambiental do órgão competente para operação de tratamento de resíduos de serviço de saúde, na validade;

11.3.4. Licença ou autorização ambiental do órgão competente para transporte de resíduos de serviços de saúde, dentro do estado do Sergipe."

O texto editalício é de uma clareza que chega a ofuscar, onde são listados de forma objetiva os requisitos de qualificação técnica necessários à prestação dos serviços. Todavia, como bem define a doutrina, não se deve conduzir o certame de forma ritualística, devendo o pregoeiro analisar o atendimento dos requisitos mínimos de habilitação, projetando sempre como objetivo a busca pela melhor proposta para a administração. Afinal, trata-se de uma disputa por valor, não pela melhor técnica, que inclusive, fosse o caso, jamais poderia ser realizada na modalidade pregão.

Ademais, a documentação apresenta mostrou-se satisfatória ao pregoeiro, cujo averiguou que a licitante declarada vencedora apresentou condições técnicas suficientes para realizar os serviços pretendidos a contento, dentro dos padrões delineados no anexo I (termo de referência).

Dilapidado sem o menor esforço o frágil argumento da recorrente, faz-se imprescindível relatar que o tempo dispensado na elaboração do presente relatório representou uma total perda/mal-uso dos recursos da recorrida, visto que toda argumentação nele contida tratou tão somente de reiterar o que deveria ser óbvio para todos. Não obstante, indispensável elaborá-lo, a título de satisfazer o rito processual legal.

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza do objeto, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentá-la tempestivamente, como condição de participação, a recorrida estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à inabilitação da licitante atacada, visto que esta cumpriu os requisitos mínimos do instrumento convocatório. Inabilitá-la significaria, portanto, o descumprimento do Edital, e, conseqüentemente, afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da recorrida se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como ao tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes, mantida a interpretação em favor da ampliação da maior competitividade, desapegando-se de formalismos exacerbados, que só comprometem a obtenção do interesse público.

E assim, estando amparada a atuação da recorrida na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

IV. CONCLUSÃO

Por óbvio que a dilação desenvolvida pela recorrente busca ver atendidos seus anseios, entretanto envereda por interpretações dissociadas do contexto legal e editalício, outrossim, com fundamento no que fora até aqui exposto, a recorrida firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos apresentados, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão tomada busca amparo nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

V. DECISÃO FINAL

Em arremate, respeitadas as dicções do instrumento convocatório e demais preceitos do estatuto de licitações e contratos, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela recorrente, tendo em vista sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão final, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Areia Branca/SE, 05 de agosto de 2022.


FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ
Pregoeiro



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**DESPACHO DECISÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31/2022 FMS.

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão, forma eletrônica, ato nº 08/2022 FMS.

OBJETO: Contratação de empresa para Serviços de Coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde (GRUPO A/E) e resíduos químicos (GRUPO B), e encaminhamento para tratamento (AUTOCLAVAGEM) e destinação final dos resíduos tratados em aterro sanitário licenciado, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Areia Branca.

RAZÕES: Contra decisão que habilitou a empresa Termoclave Ambiental Ltda.

RECORRENTE: Remolix Removedora de Lixo Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 03.895.920/0001-03.

RECORRIDO: Pregoeiro do Município de Areia Branca.

I. BREVE RELATO:

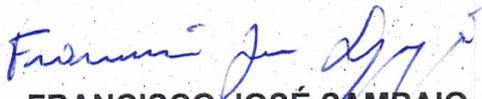
Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela recorrente, termos em que pleiteia reconsideração do julgamento realizado pelo pregoeiro em relação à análise dos documentos de habilitação.

II. DECISÃO:

Nos termos do art. 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, ante o julgamento apresentado pelo pregoeiro, designado pelo Portaria nº 59/2020, CONHEÇO do recurso administrativo apresentado pela recorrente, tendo em vista sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO e RATIFICAR a decisão recorrida.

PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUEM-SE OS INTERESSADOS!

Areia Branca/SE, 12 de agosto de 2022.


FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO
Gestor do FMS

Recursos do Processo
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022
PROCESSO LICITATÓRIO 31

Fornecedor REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO
EIRELI

CNPJ / CPF 03.895.920/0001-
03

Envio Razão 25/07/2022 23:59:59

Envio Contra Razão 28/07/2022
23:59:59

Lote: 1 Declaração: Tendo em vista previa análise de documentos de Habilitação, a Remolix vem tempestivamente solicitar o seu direito de interpor recurso, nos requisitos que se referem ao Itens 11.5.6; 11.5.7; 11.5.8 do termo convocatório. **Situação:** Indeferido

Razões e Contra Razões:



recurso_remolix_areia_branca_assi_1658345201.pdf
(https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/45316/recurso/recurso_remolix_areia_branca_assi_1658345201.pdf)

RAZÃO

Referente ao Lote 1



contrarraz_es_c_1658952139.pdf
(https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/45316/recurso/contrarraz_es_c_1658952139.pdf)

CONTRA RAZÃO

Referente ao Lote 1

Decisão: Em arremate, respeitadas as condições do instrumento convocatório e demais preceitos do estatuto de licitações e contratos, CONHEÇO do recurso apresentado pela recorrente, tendo em vista sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Nos termos dispostos em relatório. Toda a documentação da fase recursal será prontamente disposta no site da transparência municipal.

Arquivos da Decisão:



04_relat_rio_de_julgamento_pe_08_2022_fms_000014_1660652665.pdf
(https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/45316/recurso/04_relat_rio_de_julgamento_pe_08_2022_fms_000014_1660652665.pdf)



06_despacho_pe_08_2022_fms_1660652665.pdf
(https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/45316/recurso/06_despacho_pe_08_2022_fms_1660652665.pdf)